

DANYLLO SOUSA E ALMEIDA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

DANYLLO SOUSA E ALMEIDA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Francisco Valle Brum.

ANÁPOLIS - 2018

DANYLLO SOUSA E ALMEIDA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

Anápolis, ____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora

“Odiei as palavras e as amei, e espero tê-
las usado direito.” Makus Suzak

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a relação entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio, e a maneira que vem sendo usada para tratar desta questão dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A análise do tema baseia-se em compilação bibliográfica, estudo da lei vigente, e posicionamento jurisprudencial. Está organizada em três capítulos. Primeiramente, trata do conceito de liberdade de expressão, e os limites deste direito; bem como o conceito de discurso de ódio e suas consequências. Passa-se então a analisar diferentes formas de manifestação do discurso de ódio. Por fim, expõe casos importantes e de relevância para o tema no nosso país.

Palavras chaves: Liberdade de Expressão, Discurso de Ódio, Lei Vigente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – LIBERDADE	03
1.1 Liberdade de Expressão.....	03
1.1.1 Limites ao Exercício da Liberdade de Expressão.....	05
1.2 Discurso de Ódio.....	07
1.2.1 O Ódio que Você Semeia.....	09
CAPÍTULO II – AS VÁRIAS FACES DO ÓDIO	12
2.1 O Discurso de Ódio no Ambiente Virtual.....	12
2.2 Os Discursos de Ódio na Política.....	15
2.3 O Racismo Nosso de Cada Dia.....	18
CAPÍTULO III – JUSTIÇA	22
3.1 A crença em uma hierarquia de sexualidades.....	22
3.2 O Caso Ellwagner.....	26
3.2.1 Dos Fatos.....	26

3.2.2 Decisão no Supremo Tribunal Federal
.....28

3.2.3 Siga em Frente
.....32

CONCLUSÃO.....33

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....35

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, além de ser um direito fundamental, é um elemento essencial na construção de uma sociedade livre e justa, sendo considerada um dos pilares da democracia. Mas seu exercício muitas vezes acaba ferimento direito alheio, e por este motivo deve ser mitigado. Como é o exemplo do discurso de ódio.

O discurso do ódio é um tema polêmico, pois testa os limites da liberdade de expressão, e nós faz questionar até onde ela está protegida, e quando ela passa a ferir outros direitos. Assim o presente trabalho, busca-se estudar a relação entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio.

Predominantemente através de pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, ressalta-se que o trabalho está dividido em três partes.

Primeiramente, trata-se da conceituação de liberdade de expressão, e sua previsão constitucional. Passa-se então, ainda no primeiro capítulo, para definição do discurso de ódio, e as consequências jurídicas que ele enseja.

O segundo capítulo é dedicado a expor as diferentes formas de manifestação do ódio, abordando de que maneira ele atinge as pessoas envolvidas.

Por fim, o terceiro capítulo trará mais especificadamente um exame do caso Ellwanger, habeas corpus 82.424/RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, que, ao julgar o caso do escritor que editou e publicou obras antissemitas, acabou por estabelecer sua posição e entendimento a respeito da liberdade de expressão e discurso do ódio. Além de outro caso polêmico ocorrido no ordenamento jurídico brasileiro, que foi a chamada “Cura gay”.

A pesquisa desenvolvida busca ajudar na explanação e reflexão de um tema tão atual e que carece de demasiada atenção. Mostrando sua complexidade, através de posicionamento doutrinário e jurisprudencial, afim de apontar em qual direção está a justiça brasileira no enfrentamento deste problema.

CAPÍTULO I – LIBERDADE

Nas palavras de Sartre (1973, p. 15) “o homem está condenado a ser livre”, e suas escolhas constroem sua essência. Liberdade é esse poder de escolher, e assim se movimentar sem restrições. E juridicamente falando é a possibilidade ou poder outorgado à pessoa de agir conforme sua vontade e determinação, desde que respeitadas as normas vigentes.

1.1– Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é o ápice da exteriorização do homem perante a sociedade. E apesar de ter sido suprimida durante diversos momentos da história, hoje é assegurada e consolidada como um dos pilares do Estado democrático de direito. Sendo instrumento essencial para a manutenção e preservação da democracia.

Nuno e Sousa atesta:

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações) (1984, p. 137).

No que concerne a importância da liberdade para os indivíduos, expõe Gilmar Ferreira Mendes:

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano (2008, p. 360).

Importante frisar que o Estado brasileiro é signatário de inúmeros tratados internacionais, e muitos deles consagram o direito à liberdade de expressão. Como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – art. 19) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 – art. 13) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 – art. 19). Entretanto, é um direito negativo, ou seja, ele não é provido pelo Estado, este tem apenas o dever de garanti-lo. (STROPPIA, 2015)

A Constituição Federal de 1988, do mesmo modo, protege tal direito, e em seu art. 5º, IV, dispõe “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso IX, que estabelece “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Seguindo este raciocínio, vemos que a liberdade de expressão decorre da liberdade de pensamento. De modo que uma liberdade vem para concretizar a outra (ZISMAN, 2003).

O reconhecimento constitucional do direito de expressão abrange inúmeras possibilidades, dentre elas a exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções, pelas mais diversificadas plataformas hoje existentes. A proteção conferida por este direito vai além do ato de poder pensar e atinge a possibilidade de propagar o que se pensa (STROPPIA, 2015).

Neste sentido podemos entender que a liberdade de expressão comportar uma dupla dimensão, conforme nos ensina Jonatas Machado (2002, p.417) “Nesse

sentido, deve-se sublinhar a dupla dimensão deste direito. A dimensão substantiva compreende a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental, traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.”

Trata-se de um direito fundamental da pessoa humana, que reconhece e garante autonomia aos particulares e garante tanto a independência do indivíduo perante a sociedade quanto a do próprio Estado. A liberdade de expressão aloca-se entre os direitos fundamentais de primeira geração, e está inclusa no rol de direitos da personalidade, sendo, portanto, direito indisponível e inato. Permitindo ao cidadão manifestar ou não seus pensamentos (ZISMAN, 2003).

O destinatário da liberdade de expressão é toda e qualquer pessoa, inclusive a jurídica. E tamanha é a relevância dos direitos fundamentais, que este direito foi positivado como cláusula pétrea e conforme determinação do artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, não pode ser sequer objeto de proposta de modificação constitucional (BOCHI, 2014).

1.1.1– Limites ao Exercício da Liberdade de Expressão

George Bernard Shaw assinala “Liberdade quer dizer responsabilidade. É por isso que tanta gente tem medo dela.”. A liberdade traz consigo esse encargo. Todos têm o direito de manifestar livremente seu pensamento, desde que não atinja direito alheio. Pois sem limites não é possível alcançar a paz social.

O homem é imperfeito por natureza, propenso a inclinações boas e más. Por isto essa limitação é essencial, e visa assegurar que nenhum indivíduo faça mal-uso deste direito. É um mecanismo usado pelo Estado para manter a ordem vigente, e assim possibilitar que todos gozem igualmente da liberdade, ou seja, o Estado limita para libertar (ZISMAN, 2003).

Uma vez que os homens tendem naturalmente a ter opiniões divergentes, o exercício da liberdade de expressão por parte destes não é absoluto. Devendo existir a devida limitação e punição nos casos em que a manifestação do

pensamento começa a ferir direito constitucionalmente consagrado de outrem, como por exemplo o direito à honra, imagem, intimidade (STROPPIA, 2015).

Acerca dos limites da liberdade de expressão, Gilmar Ferreira Mendes assim dispõe:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não [...] (2012, p.334)

Vale ressaltar, somente os pensamentos exteriorizados por alguém é que estão sujeitos a alguma restrição. Neste sentido entende José Cretella Júnior (2000) “Pensamento manifestado é o declarado, o que se projeta para o mundo, tornando-se conhecido e, pois, gerando consequências jurídicas e sociais.”

Expressa a Constituição Federal em seu art. 220 “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Logo, pode se verificar que simultaneamente o texto constitucional além de asseverar o direito de expressão, também lhe impõe restrições (STROPPIA, 2015).

Nessa perspectiva, aponta Sylvio Motta:

O direito à manifestação do pensamento não autoriza toda e qualquer manifestação, como, por exemplo a apologia a fatos criminosos (art. 287 do Código Penal) ou a propaganda do nazismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 1º).

Um dos princípios mais interessante do estudo dos direitos é o de que ninguém pode deles abusar. O abuso de direito é contrário ao próprio direito e gera responsabilidade civil e, dependendo do caso, criminal (2006, p. 79/80).

Na mesma lógica, José Afonso Silva (2010) doutrina, “A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí porque a Constituição veda o anonimato”

O direito à livre expressão do pensamento deve, portanto se relacionar de forma harmônica e equilibrada com os demais direitos e garantias fundamentais, especialmente com os valores e objetivos da República, como a dignidade da pessoa humana, a promoção de uma sociedade justa, livre e igualitária e a vedação ao preconceito.

Diante do que já foi exposto, conclui-se então, que a proteção constitucional de um direito não estabelece impossibilidade de restrição quando o uso abusivo de seu exercício gerar conflito com outros direitos igualmente resguardados. Desta forma a liberdade de expressão não pode figurar em um plano absoluto, isso porque ofende, quando usada de maneira ilimitada, dentre outros, o princípio da igualdade, e o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2– Discurso de Ódio

Ódio é uma aversão extrema, motivada por raiva, medo, desprezo e intolerância. Já o discurso de ódio, conhecido nos Estados Unidos como *Hate speech*, é um discurso que manifesta, apoia ou incita o ódio contra determinada pessoa ou grupo, distinguidos especialmente por sua raça, religião, etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual e identidade de gênero (RANGEL, 2013).

É uma prática social que coloca o indivíduo em posição desigual. E na maior parte das vezes, dirige-se às minorias da sociedade. Com esse discurso não é somente uma pessoa a atingida, mas todo um povo ou grupo que partilham das mesmas características. Entretanto, por se esconder sob o manto da liberdade de expressão, se torna mais difícil a sua identificação e conseqüente punição.

Para a doutrina é a “manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes as minorias” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97); “a manifestação de pensamento que incita a violência em razão de características físicas ou comportamentos sociais, que tem como vítimas preferenciais grupos vulneráveis” (CARCARÁ, 2014, p. 56); “ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual,

dentre outros fatores” (SARMENTO, 2006, p. 55); a manifestação que exprime “uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele determinado grupo” (POTIGUAR, 2012, p. 16); “]o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p.118).

Como ressalta Meyer-Pflug:

[...] o grande desafio que se apresenta para o Estado e para a própria sociedade é permitir a liberdade de expressão sem que isso possa gerar um estado de intolerância, ou acarrete prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana e também para a igualdade (2009, p.99).

Diante do que já foi exposto, nota-se que para o discurso de ódio ocorrer são necessárias duas características: a discriminação e a exteriorização do pensamento. Sendo que a partir desse momento essa segregação toma um caráter difuso. Quando um negro por exemplo é ofendido, pelo simples motivo de ser negro, todos os negros também são ofendidos automaticamente.

Assim, fica claro que o discurso de ódio se configura como tal por extrapolar limites e com isso atacar direitos fundamentais. Podendo ser feito de forma escrita, oral ou até mesmo através de linguagem corporal. E devido ao seu caráter incitador, intimidador e depreciativo, quando ele ocorre, a dignidade da pessoa humana é ferida, ou seja, o princípio que sustenta o Estado democrático de direito é infringido. Podendo por tanto incidir em consequências jurídicas.

Mas o discurso fascista do ódio e da falta de respeito com os direitos humanos vai além, agredindo não só as parcelas inferiorizadas da sociedade, mas todos aqueles que acreditam e lutam por uma cultura de paz. Ele cria um Estado de medo, fomenta a desigualdade, guerras, e coloca os indivíduos uns contra os outros.

Por fim insta salientar, que a questão principal na luta contra o ódio é que ninguém assume que fomenta o ódio contra o outro. Isto porque, muitos não reconhecem se quer como ser humano aquele que é diferente deles. Portanto, para se entender as reais consequências do ódio gerado por discursos discriminatórios, é necessário um árduo exercício de empatia. Mas como disse Nelson Mandela em seu famoso discurso “Ninguém nasce odiando outra pessoa... para odiar as pessoas precisam aprender.”

1.2.1– O Ódio que Você Semeia

O mundo vive tempos temerários. Em vista disso, temendo a repetição desses acontecimentos catastróficos motivados pelo ódio, como a Segunda Guerra Mundial por exemplo, diversos países têm se atentado para a necessidade de criar políticas públicas que visam conter esses discursos.

Infelizmente a situação do Brasil não é das melhores, o país se encontra atolado na corrupção e em uma preocupante crise moral. E apesar dos crescentes casos de agressão e de intolerância contra às minorias, não é de se surpreender que a Constituição e a legislação infraconstitucional brasileira não tratem especificamente sobre o discurso do ódio e nem encarem essa situação da forma como deveria (BOCHI, 2014).

Nesse sentido expõe Meyer-Pflug:

O sistema constitucional brasileiro protege a liberdade de expressão, bem como a dignidade da pessoa humana e veda a prática do racismo. A maioria dos tratados que versam tanto sobre a proteção à liberdade de expressão, como a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais, foi ratificada pelo Brasil. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu proteção especial aos direitos fundamentais e inexistente no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica proibindo o discurso do ódio (2009, p. 198).

Entretanto na Constituição Federal há alguns dispositivos considerados relevantes para a solução do problema do discurso de ódio, podendo-se citar: a dignidade da pessoa humana, expressa no artigo 1º, inciso III. E também nesta mesma seara, o artigo 3º, inciso IV, onde o legislador define como objetivo

fundamental do país “promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (GABINA, 2017).

E finalmente, o legislador condenou a prática de racismo, através do art. 5º, inciso XLII da Constituição, definindo-a como crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão. Mas que necessita para a eficácia integrada de lei infraconstitucional, que no caso é a Lei n.º 7.716/89 (GABINA, 2017).

No plano infraconstitucional a Lei n.º 7.716/89 é uma importante ferramenta para o combate ao preconceito, em seu art. 20 dispõe “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. E com isso criminaliza condutas que a doutrina e jurisprudência classificam como crime de ódio (GABINA, 2017).

O problema é que os verbos e termos contidos no dispositivo legal abrem um leque para diversas interpretações. Gerando discussões a respeito do discurso de ódio, e incidindo em diferentes resultados a partir da mesma fonte jurídica. Portanto cabe analisar caso a caso, no contexto dos fatos específicos (GABINA, 2017).

Se atentando para a demanda dessa necessidade de fixar parâmetros para identificar um discurso como sendo de ódio, a ONG Artigo 19, em estudo que envolveu um grupo de oficiais da ONU e de outras organizações, elaborou os denominados “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade”, que servindo como norte recomenda a verificação dos seguintes critérios:

- I- Severidade: a ofensa deve ser “a mais severa e profunda forma de opróbrio”.
- II- intenção: deve haver a intenção de incitar o ódio.
- III- Conteúdo ou forma do discurso: devem ser consideradas a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados.
- IV- Extensão do discurso: o discurso deve ser dirigido ao público em geral ou à um número de indivíduos em um espaço público.
- V- Probabilidade de ocorrência de dano: o crime de incitação não necessita que o dano ocorra de fato, entretanto é necessária a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação.

VI- Iminência: o tempo entre o discurso e a ação (discriminação, hostilidade ou violência) não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado.

VII- contexto: o contexto em que é proferido o discurso é de suma importância para verificar se as declarações têm potencial de incitar ódio e gerar alguma ação

Portanto embora não tão eficientes quanto deveriam, há meios sim de coibir diversos tipos de preconceitos exteriorizados através do discurso de ódio. E mesmo que não tratando do tema de forma direta, a Constituição da Federal por exemplo, assegura a indenização por dano material, moral e à imagem. E na seara criminal, há a possibilidade de o ofensor ser responsabilizado por crimes de calúnia, de injúria, de difamação (crimes contra a honra), de incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso (crimes contra a paz pública).

Diante de tudo o que foi dito, há de notar que a legislação brasileira tem um longo caminho para frente. A valoração e o banimento de mensagens sob a argumentação de que seja discurso de ódio tem gerado enorme cautela por parte da doutrina e jurisprudência. Na prática, é necessário debates acerca do tema, que precisam vir acompanhados da construção de políticas voltadas à inclusão das vozes historicamente excluídas e soterradas na esfera pública de discussão para que consigam sair da resignação, descortinar e enfrentar o desrespeito e o preconceito (STROPPA, 2015).

CAPÍTULO II – AS VÁRIAS FACES DO ÓDIO

Os discursos de ódio com já visto, é uma forma de violência destina a um determinado grupo social com características específicas. O agressor se põe contrário a um determinado jeito de ser ou agir, escolhendo as vítimas baseados nestes. Os grupos afetados são diversificados, porém os mais atingidos são aqueles denominados minorias sociais. São considerados minorias não por estarem em menor número, mas por se tratar de um conjunto de indivíduos que histórica e socialmente sempre sofreram opressão, discriminação e menor atenção por parte da sociedade.

Podemos tomar como exemplo as vítimas de xenofobia, gordofobia, homofobia, intolerância religiosa, racismo, e etc. O ódio, portanto, pode se manifestar sob diversas faces, e em meios diversificados. As vezes de forma velada, outras mais descarada, porém uma coisa é certa, esses discursos sempre irão atingir negativamente os destinatários.

2.1- O Discurso de Ódio no Ambiente Virtual

No ambiente distópico criado por George Orwell (2009) em 1984, havia o chamado “Dois minutos de ódio”, que consistia no momento em que as pessoas podiam exteriorizar toda sua raiva e ódio contra aqueles considerados uma ameaça para a sociedade. O que não é muito diferente da atual prática do discurso de ódio no ambiente virtual. A internet virou uma faca de dois gumes, se no começo seu intuito era aproximar as pessoas, hoje ela também afasta. Usar as redes sociais, em

tempos de grande intolerância e posicionamentos radicais se tornou uma tarefa árdua e até mesmo perigosa.

Com a popularização da internet uma outra realidade foi criada, trazendo uma nova perspectiva no que tange ao acesso à informação e a possibilidade de interação até então existentes. Esta inovadora tecnologia, tornou os indivíduos mais ativos e propensos a expor suas opiniões e ideais. Entretanto, se o mundo virtual serve como meio de projeção dos pensamentos, não é de se estranhar que ele também reflita o lado mais desumano. Não sendo difícil encontrar, na web, conteúdos que se encaixem como discurso de ódio. (FERREIRA, 2016)

Diante do direito à liberdade de expressão grande parte dos usuários não se preocupam com as consequências que podem advir desta exposição online. Na verdade, a promessa do anonimato e a falsa crença de que a legislação vigente não os alcançará os incentivam a expressar todo seu ódio latente. Evidenciando assim a total sensação de impunidade que permeia o ambiente virtual. (MORAES e LABORNASKI, 2016)

Sakamoto alerta:

Xingo, insulto, minto, difamo, ameaço não apenas porque me sinto protegido por um pretense anonimato, mas também pelo fato de que não vejo meu interlocutor frente a frente. Ele é um avatar com nome desconhecido, não uma pessoa com sentimentos (2016, p. 15).

A rápida disseminação, a vasta amplitude alcançada, além da dificuldade encontrada em remover tais conteúdos, faz com que a internet consiga maximizar o poder destrutivo do discurso de ódio. Essa dificuldade é evidenciada por Dias (2007, p.31): “na Internet, o discurso de ódio é produzido, legitimado e reproduzido à exaustão cada site retirado do ar, por denúncia, recebe, em média, três novos mirrors.” Através da rede, o homem consegue exhibir seu preconceito, cometer ilícitos, propagar mensagens de ódio, e violar direitos fundamentais dos demais usuários. Como consequência temos um ambiente digital infestado de ideias misóginas, homofóbicas, racistas dentre outras destoantes de um Estado Democrático de Direito. (SILVA ; BOLZAN, 2016)

Na internet os discursos de ódio tomam uma nova forma, sob o viés de práticas cotidianas, compartilhar e comentar postagens relacionadas ao “cyberbullying”, acabam sendo nocivas e incentivam a continuidade de tais ações. Mesmo que em um primeiro momento pareçam inofensivas, não são, por isso é essencial repensar seus hábitos. (SILVA e BOLZAN, 2016)

Rosana Silva e Luiza Bolzan, expõem:

[...] a identificação do discurso de ódio normalmente não se encontra de maneira explícita no ambiente virtual, visto que seus propagadores buscam implicitamente convocar e incentivar seus seguidores a cultivarem esse desprezo contra um determinado grupo social, com o argumento de estar exercendo um direito fundamental que é a liberdade de expressão. (2016, p. 3)

O grande problema é que algumas pessoas não estão preparadas para ter contato com alguém de pensamento diferente, pois sempre vão achar que o outro é o errado, não dando abertura para a opinião alheia. O anonimato traz coragem, e não garante na maioria das vezes qualquer tipo de empatia, muito pelo contrário, ele traz à tona todo o ódio guardado na pessoa. (SAKAMOTO, 2016)

Parte do ódio gerado na internet ocorre por conta deste cenário virtual mutável e instável em que vivemos, onde conexões são criadas, e embora o alcance a outros indivíduos seja maior, os vínculos são frágeis, vem e vão na mesma velocidade. A necessidade de exposição, bem como a de autoafirmação por meio de discursos nas redes, marca a realidade da sociedade contemporânea. (FERREIRA, 2016)

Sakamoto (2016) atenta para o fato de que a sociedade se tornou mais desapegada, fazendo com que o exercício da empatia seja algo cada dia mais raro. Se por um lado a internet promove a união das minorias, dá voz a diversas causas, ela também divide e:

pode se tornar um púlpito de onde fala, mas não se ouve[...] estamos perdendo a habilidade de escutar o outro, deixando de desenvolver empatia e a capacidade de lidar com as próprias emoções. [...]Não podemos resolver tudo por WhatsApp (2016, p. 14 e 15).

Essa nova realidade criada com a internet revelou uma sociedade efêmera, superficial, e insensível ao próximo. Os discursos de ódio só aumentaram. E perante essa necessidade, o Estado teve que repensar seu papel, e com isso criou, a Lei nº 12.965/14 conhecida popularmente como Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Mostrando a preocupação do legislador em tutelar a conduta dos usuários online, para assegurar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

É preciso deixar claro que não se deve fazer uso de censura, é importante preservar o livre debate de ideias. Mas para tudo tem limites, a internet não é terra sem lei como muitos imaginam, e para cada ato há de vir consequências. Independente da forma ou meio por qual os discursos de ódio se manifestem, eles precisam ser identificados e combatidos, pois a construção de um Estado livre e igualitário só se dá através do respeito as diferenças. A saída, segundo acredita Sakamoto (2016), é ter paciência, para ver, escutar, e avaliar os argumentos dos outros, gerando respeito, mesmo quando continuar discordando.

2.2 – Os Discursos de Ódio na Política

Não é necessário ser um especialista na área para enxergar a precariedade do cenário político brasileiro. O Brasil se afundou em um mar de corrupção. A crise moral que assola o país é sem precedentes. E é justamente nesse meio que os discursos de ódio encontram espaço para se proliferar.

O ódio é uma das características mais tristes do ser humano. Ele contamina as relações sociais, inviabilizando a paz em sociedade. E os discursos carregados com este sentimento, não são diferentes, pois carregam a mesma sina. Logo, é notável que qualquer político com esses hábitos será incapaz de desenvolver qualquer projeto democrático. (MARTINS, 2017)

Os discursos de ódio na política são meramente publicitários, servem unicamente para enganar e fazer com que compremos uma determinada ideia, e com base nisto votar. Importante ressaltar, a partir do momento em que um cidadão vota em determinado político que profere tais discursos, automaticamente ele se torna conivente com aquela prática. É preciso questionar, e desconfiar. (MARTINS, 2017)

Quando por exemplo, um juiz é nomeado herói do povo, é extremamente alarmante. Isto só mostra a carência da população. Ser honesto e digno se tornou algo tão raro, que qualquer um que apresente alguma boa característica é alçado à status de divindade. E assim, parlamentares seguem exaltando nomes conhecidos da ditadura militar brasileira. Relembrando tempos nefastos, onde não havia democracia e a tortura era usada como método de investigação pelo Estado. Usando a desculpa de que o país está a um passo de ser uma nova Cuba. Outros seguem incitando e se alegrando com os massacres nos presídios. (MARTINS, 2017)

Um caso que reacendeu a discussão acerca do discurso de ódio foi o do ao pastor e deputado Marco Feliciano (2014, online) que em sua conta pessoal no Twitter, postou a seguinte mensagem: “A podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam (sic) ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição.” Esta e inúmeras outras declarações, acarretaram em uma denúncia por parte do Ministério Público Federal, por declarações de conteúdo preconceituoso, e incitação ao ódio a determinados grupos. (SCHÄFER, LEIVAS, et al. 2015)

O STF considerou o caso atípico, entretanto, repudiou a conduta do parlamentar. Em seu voto o Ministro Luís Roberto Barroso identificou a presença do discurso de ódio, referido por ele como hate speech. Indicando inclusive legislação específica para tipificar este tipo de conduta, conforme consta neste trecho (SCHÄFER, LEIVAS, et al. 2015):

Eu até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de hate speech, como observou a Doutora Deborah Duprat. Mas a verdade é que essa lei não existe. Existe até um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional. De modo que eu acho que vulneraria princípios

que nós consideramos importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita. De modo que, por mais reprovável que se considere essa manifestação no plano moral, eu penso que não é possível tipificá-la penalmente, de modo que estou acompanhando Vossa Excelência pelo não recebimento da denúncia (BRASIL, 2014).

Os discursos de ódio trazem uma conotação de repúdio ao diferente. O diferente é considerado o inimigo, e pode causar a extinção do que os outros acham certo. Nesse contexto, quando um político profere tais discursos, fala representando sua parcela de eleitores que também compartilharam deste mesmo tipo de pensamento. Isto aciona o medo de uma mudança social contrária ao pensamento deste grupo dominante. E conseqüentemente, faz com que eles direcionem seu ódio a esses grupos considerados diferentes, que na sua maioria são aqueles não dominantes e que se encontram em estado de vulnerabilidade. (SCHÄFER, LEIVAS, et al. 2015)

A maioria das pessoas que faz uso do discurso de ódio usam a liberdade de expressão como justificativa, porém os políticos vão mais além, eles fazem uso da chamada imunidade material. A Constituição Federal no caput do seu art. 53 assegura que: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”. E no seu art. 29 estende essa imunidade também aos vereadores. (SCHÄFER, LEIVAS, et al. 2015)

Nesse sentido José Afonso da Silva diz:

A inviolabilidade sempre foi a exclusão de cometimento de crime de opinião por parte de Deputados e Senadores; mas, agora, com a redação da EC35/2001 ao caput do art. 53, se estabelece que eles são invioláveis civil e criminalmente por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Exclui-se assim os congressistas também da responsabilidade civil. A inviolabilidade, que, às vezes, também é chamada de imunidade material, exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal. (2006, p.535)

Os discursos de ódio devem ser encarados como uma expressão fora do campo democrático. Por isto, é importante ressaltar que as situações mencionadas, serão consideradas só se forem proferidas em razão de suas funções

parlamentares, durante o exercício do mandato e diretamente relacionado ao mesmo. (SCHÄFER, LEIVAS, et al. 2015)

Pedro Lenza explica:

não importa, pois, qual a denominação que se dê, o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) impede que o parlamentar seja condenado, na medida em que há ampla descaracterização do tipo penal, irresponsabilizando-o penal, civil, política e administrativamente (disciplinarmente). E ainda, segue o autor, ao qual pedimos permissão para continuar trazendo que a imunidade material —trata-se de irresponsabilidade geral, **desde que, é claro, tenha ocorrido o fato em razão do exercício do mandato e da função parlamentar** (2007, p. 356) (Grifo nosso)

Os representantes do povo necessitam se expressar, entretanto, todas essas situações expostas só servem para fomentar mais ódio, promover a desigualdade e colocar os cidadãos uns contra os outros. São atitudes contrárias as que se espera de alguém eleito para representar o povo. A proteção aos parlamentares no que tange a sua liberdade de expressão deve ser entendida não como regra, mas como princípio. Para que desta maneira se iniba tais condutas.

Roberto Dias e Lucas De Laurentiis, explicam:

Assim, se o parlamentar, sem qualquer razão ou fundamento, insulta gravemente minorias étnicas ou culturais, defende doutrinas nazistas ou xenófobas, prega o genocídio ou incita a prática de terrorismo, é provável e admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da CF. (2012, p. 10)

É realmente necessário defender suas convicções, mas não se deve esquecer que os contrários a essas ideias são seres humanos iguais. A linha tênue entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio é ultrapassada justamente quando a sua opinião fere o direito dos outros. Um político deve governar para todos, não só para determinada parcela da sociedade. Devem legislar em prol da população e não em causa própria. E lembrarem que ninguém está acima da lei.

2.3 – O Racismo Nosso de Cada Dia

Dentre as formas de manifestação do discurso de ódio, enquanto prática discriminatória, uma hipótese evidente certamente é o racismo. Estando presente desde a formação do país, ele é fator essencial para entender muitas das desigualdades brasileiras. (DE FREITAS e BORDIGNON, 2014)

O Brasil é herdeiro de uma sociedade inicialmente escravocrata. E foi o último país a abolir a escravidão nas Américas. Uma abolição imperfeita, que não possibilitou a inclusão dos negros na sociedade capitalista. Mas é ingenuidade achar que os discursos de ódio voltado aos negros se dão somente por conta disto. (ALBUQUERQUE, BARBOSA, et al. 2012)

Essa associação entre a cor negra e a escravidão é fruto da modernidade. A escravidão nas antigas Roma e Grécia, por exemplo, tinham a ver com dívidas e guerras e não por conta da cor. Aprendemos a ser racistas. Assim, existem pessoas racistas que nem sabem o porquê de serem assim, porquê o racismo não é somente um processo consciente, mas também inconsciente. (ALBUQUERQUE, BARBOSA, et al. 2012)

O preconceito racial vem se transformando, e ao longo do tempo o racismo adquire novos contornos, enraizamentos e justificativas. E assim como em outros casos referente ao discurso de ódio, a liberdade de expressão é alternativa mais usada. Até mesmo por ser de difícil limitação, e por muitas vezes se confundir com uma simples “opinião”. (ALBUQUERQUE, BARBOSA, et al. 2012)

Celso Lafer, conceitua o racismo como

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública (2005, p. 116)

Nesse sentido, o Artigo 2º da Declaração sobre Raça e Preconceito Racial da UNESCO, leciona:

O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos anti-sociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais. (1978)

Porém, foi em virtude principalmente por conta dos crimes hediondos cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra mundial, que hoje quase todos os países civilizados do mundo tipificam como crime a prática do racismo. No Brasil, a Constituição Federal repudia o racismo, criminalizando-o em seu art. 5º, inciso XLII, que diz: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Ao passo que a Lei nº 7.716/89 foi criada para dar cumprimento à mencionada determinação constitucional. (SILVA, 2012)

Percebe-se que no Brasil a maior preocupação com a prática do discurso de ódio é no tocante a disseminação do racismo. Na sociedade moderna esses atos são condenados socialmente e proibidos por lei. Mas estão longe de acabar, o que está ocorrendo é uma mudança na forma de expressar este tipo de pensamento. Assim, a expressão de um racismo mais escancarado e agressivo, vem gradualmente mudando para formas menos evidentes, que apresentam atitudes discriminatórias, mas sem desafiar as normas sociais. (CAMINO, 2001)

Oliveira Júnior atenta para a complexidade do discurso de ódio no contexto atual:

A proibição de discursos racistas parece um tanto óbvia, mas o que dizer do ‘discurso de ódio em substância’, ou seja, no discurso de ódio que carrega não de forma explícita, mas implícita a intolerância, visando mais uma doutrinação do que realmente uma ofensa? Por exemplo, no caso de ‘historiadores revisionistas’, ou ainda em determinados trabalhos que apresentam ‘estatísticas’ viciadas em que negros aparecem como criminosos e intelectualmente deficientes com

o intuito de criar uma cultura onde o negro aparece como inferior e pernicioso? (2011, p. 3 apud FREITAS; BORDIGNON, 2014, p. 6)

Atualmente existe um racismo velado, não explícito, mas que se firma em atitudes e palavras no contexto de inferiorizar o outro. Nas palavras de Fernando Rodrigues (1998, p.11) “os brasileiros sabem haver, negam ter, mas demonstram, em sua imensa maioria, preconceito contra negros”. Em suma, se reconhece a existência do racismo, mas ninguém assume a responsabilidade por ele. (CAMINO, 2001)

Racismo velado pode ser compreendido como aquele que não expõe a pessoa de forma tão escrachada, não há palavras ou atitudes ofensivas dirigidas a uma pessoa ou grupo. Trata-se de um olhar mais demorado a uma pessoa por conta de sua cor mais acentuada, ou já associá-la como marginal, ladra, como aquela pessoa que possui menor poder aquisitivo e conseqüentemente não poderá frequentar certos tipos de lugares ou comprar determinados bens. (GONÇALVES, 2017)

Pessoas negras ainda são subestimadas no meio acadêmico, consideradas como intelectualmente inferiores. São vistas em muitos lugares como suspeitas, em shoppings, bancos, chegam até mesmo a serem seguidas. E muitos destes casos quando expostos, são chamados de vitimização. E é desta forma, de modo sutil, que o racismo é reproduzido diariamente. (GONÇALVES, 2017)

Felizmente, muitos foram os avanços conquistados no decorrer do tempo pelas pessoas negras. Mas não se pode parar por aí, pois muitos ainda veem como privilégios as ações positivadas na intenção de coibir práticas racistas. A luta deve continuar, e mostrar cada vez mais à sociedade que há sim ainda muita intolerância em relação à raça negra, mesmo muitos não considerando certas atitudes como tal. (GONÇALVES, 2017)

Fernando Henrique Cardoso já dizia:

Racismo e ignorância caminham sempre de mãos dadas. Os estereótipos e as idéias pré-concebidas vicejam se está ausente a

informação, se falta o diálogo aberto, arejado, transparente. Não há preconceito racial que resista à luz do conhecimento e do estudo objetivo. Neste, como em tantos outros assuntos, o saber é o melhor remédio. (2005, p. 9)

Em um país multicultural e formado por diversas etnias, como é o Brasil, ainda encontrar barreiras para acabar com este tipo de discurso de ódio é inconcebível. Nosso maior desafio é alcançar a maturidade na sociedade para exercer a liberdade de expressão, sem que isso possa gerar um estado de intolerância, ou necessidade de um Estado intervencionista.

CAPÍTULO III – JUSTIÇA

A Constituição Federal do Brasil data de 1988, e foi apelidada de “constituição cidadã” por surgir após um período onde o Estado Democrático de Direito era nulo, e por garantir e assegurar direitos fundamentais. Em verdade, o constituinte classificou esse rol de direitos fundamentais como cláusulas pétreas, vedando assim sua abolição, se omitindo, entretanto, quanto à sua restrição ou limitação. Portanto, podem existir restrições legítimas a esses direitos, como por exemplo, nos casos em que a liberdade de expressão configurar abuso de direito ou ir na contramão da constituição. (BOCHI, 2014)

3.1- A crença em uma hierarquia de sexualidades

O respeito as diferenças e a singularidade de cada indivíduo é que compõe uma sociedade democrática. E é através da identificação desses elementos que se tornar possível garantir os direitos inerentes a cada sujeito. Nesse sentido a

liberdade à orientação sexual é um direito assegurado pelo Estado. Mas infelizmente ainda existem pessoas que insistem em violar a paz social, e dentre as inúmeras maneiras, o discurso de ódio é a mais usada.

Dentre as minorias mais afetadas pelo discurso de ódio, destaca-se a população LGBT. E isso não vem de agora, ao longo dos séculos instituições como a igreja, ajudaram a estigmatizar e marginalizar a homossexualidade, fazendo com que surgisse na população sentimentos contrários as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. E é nesse contexto, que diariamente as pessoas inseridas nessa minoria sexual são agredidas de diversas formas, tanto fisicamente como psicologicamente.

Essas agressões ocorrem, frequentemente, por meio de pronunciamentos nas quais as pessoas classificam os integrantes da população LGBT como imorais, doentes, sem vergonhas e demais termos pejorativos. Reproduzindo assim, o heterossexismo, ou seja, uma hierarquia de sexualidades, onde os que não gostam do sexo oposto são inferiores. E é esse tipo de discurso que alimenta a exclusão da população LGBT perante a sociedade. (OLIVA)

A homofobia pode ser definida, segundo Borrillo (2010, p.13) como forma de “designar o outro como contrário, inferior ou anormal”. E no Brasil ela está cada dia mais acentuada, inclusive ele é considerado o país que mais mata transexuais no mundo. A situação é tão crítica que os homossexuais muitas vezes enfrentam preconceito dentro do próprio seio familiar, que originalmente serve para guardar e proteger o indivíduo. (OLIVA)

Como se não bastasse todo o mar de injustiça a que estão sujeitas a população LGBT, no dia 15 de Setembro de 2017, o juiz Waldemar Cláudio de Carvalho 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, concedeu uma liminar que possibilitava a psicólogos oferecerem terapias de reversão sexual, popularmente apelidadas de “cura gay”. A decisão foi motivada por uma ação proposta por três psicólogos que pediam a suspensão de uma resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que estabelece como os profissionais desta

categoria devem se portar nos casos referentes a orientação sexual dos pacientes. (HACHEM)

Publicada em março de 1999, a Resolução nº 1 do CFP determina que:

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

A determinação baseia-se no entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que a homossexualidade não é uma patologia, ou seja, não é um distúrbio ou desvio psicológico, portanto não carece de uma reorientação. E vem para reafirmar que a psicologia brasileira não será instrumento para gerar preconceito, intolerância, e nem exclusão. (HACHEM)

Entretanto, contrariando a lei expressa, o juiz autorizou ao Conselho Federal de Psicologia: "Que não a interprete [a Resolução nº 01/1999] de modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual, garantindo-lhes, assim, a plena liberdade científica acerca da matéria" Para ele tais normas se mal interpretadas podem levar a crer que é "vedado ao psicólogo realizar qualquer estudo ou atendimento relacionados à orientação ou reorientação sexual", uma vez que a Constituição "garante a liberdade científica bem como a plena realização da dignidade da pessoa humana, inclusive sob o aspecto da sexualidade". Por fim ele não anula a resolução, mas distorce seu propósito, facultando aos psicólogos interessados a possibilidade de pesquisar o tema ou atender os pacientes que busquem pela chamada reorientação sexual. (BRASIL, 2017)

Após a decisão, surgiram inúmeros debates acerca do ocorrido. De um lado o movimento LGBT e simpatizantes que argumentavam a respeito do retrocesso que essa medida representava. De outro, os fanáticos, defensores da decisão, alegando que isso apenas assegurava a liberdade científica e exercício

profissional dos psicólogos, além de dar liberdade aos homossexuais que quisessem para procurar ajuda e se “tratarem”. (HACHEM)

Importante frisar que, na sua grande maioria os defensores de tal medidas são heterossexuais, ou seja, não fazem parte da população LGBT, portanto nem fariam uso do “tratamento”. E é nesse contexto que podemos enxergar o ódio camuflado, e a tão falada liberdade de expressão usada de maneira errônea para incentivar o preconceito contra uma minoria já tão atacada.

Inclusive um dos psicólogos que propuseram a ação, pedindo a anulação da resolução do CFP é a também missionária Rozangela Alves Justino, que teve seu registro para exercer a profissão cassado em 2009, por oferecer terapias que eram supostamente capazes de curar a homossexualidade. Ela ainda associa os homossexuais com a pedofilia e não nega o envolvimento religioso por trás de suas motivações profissionais. Não deixando dúvida quanto ao catalizador para propositura da ação. (HACHEM)

O ponto importante a se refletir a respeito de todo o ocorrido é que a partir do momento que se autoriza a chamada reorientação sexual, pressupõe-se que quem procurou tal medida estava com a orientação “errada “. E se neste caso a correta é a heterossexual, logo coloca-se a homossexual como incorreta, lhe alçando a um tipo de doença que necessita de cura. Deste modo mesmo o juiz e os interessados na decisão estão considerando automaticamente a homossexualidade como um desvio. (HACHEM)

A naturalização da violência e do discurso de ódio voltada a população LGBT é assustadora, e essa decisão só serviu para reafirmar isso. Mostrando ser possível segregar uma minoria inclusive pelas vias judiciais. É a homofobia disfarçada de liberdade de expressão, que contribui para o alastramento da situação crítica que muitos homossexuais vivem. (HACHEM)

Já em Dezembro de 2017, o juiz voltou a analisar o tema. Onde, devido as fortes críticas que sofreu, diz não entender a homossexualidade como uma doença. Afirma não caber a ele dizer se existe e qual tratamento adequado para esse tipo de

conflito psicológico, mas que não pode deixar desamparado os psicólogos dispostos a fazer. Por fim, em vez de reorientação sexual ele autoriza debates, estudos, pesquisas e atendimentos ligados à "orientação sexual egodistônica" (indivíduo que se encontra em conflito consigo mesmo). O CFP já disse que mais uma vez irá recorrer. (HACHEM)

No Brasil não existe lei específica que combata a homofobia, diferente de outras minorias como as mulheres e os negros que já conseguiram tal feito. Embora haja inúmeros projetos em tramitação no Congresso eles ainda não conseguiram ser aprovados devido à forte oposição da bancada conservadora. Essas medidas de proteção pleiteadas pela população LGBT não visa a obtenção de privilégios, mas sim a manutenção de direitos básicos que lhe são negados por conta de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Considerável é, se a Constituição Federal assegura que todos são iguais, isto impõe ao Estado o dever de coibir a realização de todo tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na orientação sexual ou identidade de gênero, afim de garantir os direitos individuais inerentes a cada ser humano. Necessita-se para tanto, a criação de mecanismos para erradicar os discursos de ódio contra as minorias sexuais. Pois é só através da lei que será possível reprimir as condutas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. (OLIVA)

Por fim, além dos meios legais, é importante destacar o papel da militância LGBT que luta diariamente para a propagação da valorização da diversidade humana e contribuem para a desconstrução do preconceito por motivo de orientação sexual e identidade de gênero. Aos poucos através de muito debate e educação, as pessoas vão mudando a cabeça e abrindo espaço para o diferente. Com toda certeza há um longo caminho a se percorrer, entretanto já houve conquistas significativas, não podemos desistir, pois a luta diária para acabar com os discursos de ódio não pode parar.

3.2- O caso Ellwagner

Um dos casos de maior repercussão pública a respeito do assunto, foi a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 82.424-2, em 2003. Impetrado por Siegfried Ellwanger, por conta de condenação pela prática de crime de racismo contra a comunidade judaica (portanto, imprescritíveis), possibilitou a relativização da liberdade de expressão e representou um marco histórico na jurisprudência brasileira. (BOCHI, 2014)

A discussão no Supremo teve dois focos. O primeiro visou apreciar, a alegação do Recorrente de que sua conduta discriminatória não se enquadrava como crime de racismo, uma vez que os judeus não seriam uma “raça”. O segundo aspecto consistiu na abordagem do conflito entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão, ambos direitos constitucionalmente tutelados. (BOCHI, 2014).

3.2.1 – *Dos Fatos*

Siegfried Ellwanger Castan, nasceu em 1928 no Rio Grande do Sul, descendente de alemães, foi um industrial, que após vender sua empresa iniciou estudos e pesquisas sobre a Segunda Guerra Mundial. E posteriormente fundou a Revisão Editora e Livraria Ltda com o intento de disseminar suas obras no Brasil. (BORGES, 2016)

Ele se considerava um revisionista, ou seja, fazia uma reinterpretação de fatos históricos, apresentando novos paradigmas sobre os acontecimentos ocorridos durante a Segunda Guerra. Entretanto, suas obras eram impregnadas de conteúdos antissemitas (preconceito ou hostilidade contra judeus baseada em ódio contra seu histórico étnico, cultural e/ou religioso). Assim, sob esse argumento, ele minimizava ou negava a crueldade do Holocausto. (BORGES, 2016)

Ellwanger editou e publicou obras antissemitas como: “Holocausto Judeu ou Alemão? – Nos Bastidores da Mentira do Século”, de sua autoria, sob o pseudônimo de S.E. Castan; “O Judeu Internacional”, de Henry Ford; “Protocolos dos Sábios de Sião”, apostilado por Gustavo Barroso; “Os Conquistadores do Mundo

– Os Verdadeiros Criminosos de Guerra”, de Louis Marschalk; e “Hitler – Culpado ou Inocente?” de Sérgio de Oliveira.

Seu embate com a justiça começou em 1991, quando o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Ellwagner com fulcro no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89, pela edição, publicação e venda de obras com conteúdo racista contra os judeus. Pugnando pela apreensão de todos os exemplares existentes na sede da Revisão Editora e em todos os estabelecimentos que comercializassem as obras, o que foi acatado em sede de liminar pela 8ª Vara Criminal de Porto Alegre. (BOCHI, 2014)

Em 1995 ele foi absolvido em 1º grau “sob o fundamento de que as obras eram de teor histórico e, portanto, protegidas pela liberdade de expressão” (PINHEIRO, 2013). Inclusive, nas suas alegações finais, o Ministério Público pronunciou-se a favor da absolvição do Réu, e por consequência não recorreu da decisão.

No entanto, os assistentes da acusação Juarez Nadvorny e a Federação Israelita do Rio Grande do Sul, propuseram recurso de apelação, alegando desvio do objeto da causa e ausência de motivação na decisão; e perseveraram na tese de que a conduta do Recorrido consistia sim no crime de racismo voltado ao povo judeu. Assim, em 31 de Outubro de 1996, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acataram os recursos e condenou Ellwagner a 2 anos de reclusão, com sursis. Reconhecendo o crime de ódio e o eventual abuso no uso da liberdade de expressão. (BOCHI, 2014)

A defesa do Réu impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus 15.155), alegando prescrição do direito de punir. Mas foi indeferido, a turma do STJ confirmou o entendimento do TJRS. Reforçando que a discriminação contra a comunidade judaica se enquadra como crime de racismo, pois a intenção que legislador teve é a de punir e reprimir o racismo em todas as suas formas, sendo crime imprescritível. (BORGES, 2016)

Por fim, em última instância propôs habeas corpus no Supremo Tribunal Federal, alegando a não ocorrência do crime de racismo. Com as referidas justificativas:

Embora condenado o ora paciente pelo crime tipificado no artigo 20, da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 8.081/90, foi ele condenado pelo delito de discriminação contra os judeus, delito esse que não tem conotação racial para se lhe atribuir a imprescritibilidade que, pelo artigo 5º XLII, da Constituição⁴⁶ ficou restrito ao crime de racismo. E, depois de sustentarem, com apoio em autores de origem judaica, que os judeus não são uma raça, requerem que 'seja liminarmente suspensa a averbação de imprescritibilidade constante do acórdão, para que, até o julgamento do presente pedido, seja suspensa a execução da sentença', sendo afinal concedida a ordem para 'desconstituir a averbação da imprescritibilidade para o crime a que o paciente foi condenado', reconhecendo-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ora paciente foi condenado à pena de dois anos de reclusão com 'sursis' em julgamento ocorrido em 31 de outubro de 1996, quatro anos, onze meses e dezessete dias após o recebimento da denúncia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2004, p. 528-529)

3.2.2 – Decisão no Supremo Tribunal Federal

Foi em dezembro de 2002 que o Supremo Tribunal Federal foi provocado a julgar o Habeas Corpus nº 82.424. O julgamento durou cerca de 9 meses, e contou com a presença de 11 ministros, dos quais 3 votaram a favor de Ellwagner e 8 contra. Importante destacar, que este foi o primeiro processo a tramitar no STF com o tema antissemitismo. Sendo, portanto, decisão inovadora sem qualquer influência de decisão anterior.

O objetivo primordial da defesa era o de afastar a existência do crime de racismo, e como resultado também a imprescritibilidade do delito. Embora reconhecesse o caráter discriminatório das publicações, ela se baseou no argumento de os judeus não serem uma raça, fato que o impediria de ser condenado pela Lei nº 7.716/89, e de que existe somente uma raça, a humana. (BORGES, 2016)

Os pontos chaves suscitados na decisão proferida pelo Supremo foram as palavras racismo, judeu, nazista, antissemitismo e revisionismo. E a primeira

dificuldade com o que os ministros se depararam foi com modo de se conceituar racismo. O Ministro Moreira Alves, relator originário, votou pelo deferimento do habeas corpus, entendendo que a prescritibilidade prevista na Constituição Federal ficaria “restrita à prática do racismo e não às outras práticas constantes do novo tipo penal.” (SUPREMO, 2004, p.13)

Foi a partir destes debates acerca do racismo que o Ministro Sepúlveda Pertence chamou atenção dos demais para a possibilidade de colisão entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Ou seja, um direito constitucionalmente tutelado ferindo outro de igual magnitude. (SILVA, 2006)

O Ministro Maurício Corrêa, então presidente do Supremo, foi o primeiro a discordar do relator, e entendeu que as garantias fundamentais não são absolutas e deve-se respeitar certos limites (BOCHI, 2014). Discorrendo que:

A aparente colisão de direito essenciais encontra, nesse caso, solução no próprio texto constitucional. A previsão de liberdade de expressão não assegura o ‘direito à incitação do racismo’, até porque um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas. [...] em situações como a presente, acaso caracterizado o conflito, devem preponderar os direitos de toda a parcela da sociedade atingida com a publicação das obras sob a responsabilidade do paciente, sob pena de colocar-se em jogo a dignidade, a cidadania, o tratamento igualitário, e até mesmo a própria vida dos que se acham sob a mira desse eventual risco. (SUPREMO, 2004, p. 584-585)

Ele afirmou que as obras publicadas pelo paciente negavam fatos históricos, incentivando a discriminação contra o povo judeu, e que atribuía a esses a culpa pelos eventos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial. E atenta para o fato de que o preconceito contra os judeus vem da crença deles serem uma raça inferior a ariana, portanto de cunho racial. E que Ellwagner usava do disfarce de revisionista para manifestar seu preconceito.

Seguindo este raciocínio o Ministro Celso de Mello, com arrimo em diversos tratados internacionais, também entendeu ter havido mesmo o crime de racismo, e que tal conduta deve ser veemente combatida. E por se tratar de discursos de ódio não estariam protegidas pelas garantias dadas pela liberdade de

expressão, pois a mesma sofre limitação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. (BOCHI, 2014) Neste sentido ele discorreu:

É que publicações – como as de que trata esta impetração – que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário de insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão e pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal. Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos. [...] (SUPREMO, 2004, p. 628-629)

Já o Ministro Gilmar Mendes concluiu que o antissemitismo está embarcado no conceito de racismo. Sendo o primeiro a citar expressamente o fenômeno do discurso de ódio. Alertando para a preocupação das sociedades democráticas em combater o chamado hate speech, que por sua vez englobaria muito mais do que as questões raciais. Concluindo que “a discriminação racial levada a efeito pelo exercício da liberdade de expressão compromete um dos pilares do sistema democrático, a própria ideia de igualdade” (SUPREMO, 2004, p. 651)

Em contraposto, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto defenderam a importância da liberdade de expressão. Ayres expressa: “publicar um livro é um direito que exprime a liberdade de pensamento. Está no plano da reflexão, não no plano da ação; não está no plano da conduta, portanto, não significa prática. Escrever um livro está nos domínios da vida pensada, não propriamente da vida vivida” (SUPREMO, 2004, p. 674). Assim, assinalando que a própria Constituição tem dispositivos para combate do uso indevido da liberdade de expressão, mas que a questão em apreço se tratava de uma excludente de ilicitude por se encaixar no campo da convicção político-ideológico. Votando pelo deferimento do Habeas Corpus. (BOCHI, 2014)

O Ministro Marco Aurélio fez uma calorosa defesa da liberdade de expressão, e afirmou que opiniões devem ser respeitadas mesmo quando contrariarem a maioria ou sejam vistas como erradas. Entendendo que a limitação desse direito

só deve ocorrer em casos específicos de acordo com a forma que esse pensamento é difundido. Assim aduz:

É preciso, em rigor, verificar se, na espécie, a liberdade de expressão está configurada, se o ato atacado está protegido por essa cláusula constitucional, se de fato a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão, ou se, ao contrário, é um mero receio subjetivo ou uma vontade individual de que a opinião exarada não seja divulgada, se o meio empregado de divulgação de opinião representa uma afronta violenta contra essa dignidade, entre outras questões. (SUPREMO, 2004, p.886)

O resultado final do pedido de Habeas Corpus foi dividido em três grupos: o primeiro, composto pelos Ministros Maurício Corrêa (relator do acórdão), Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Veloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, votaram pelo indeferimento; o segundo composto Ministros Moreira Alves (relator-originário) e Marco Aurélio, votaram pelo deferimento, mas foram voto vencido; e, terceiro, o voto sui generis do Ministro Carlos Ayres de Britto, que entendeu como atípica a conduta praticada por Ellwagner.

O acórdão da decisão, conta com mais de 500 páginas. Fruto de inúmeros debates e exposição da opinião dos ministros. Envolvendo o conceito de racismo, racismo, discurso de ódio, liberdade de expressão (valor relativo) e o princípio da dignidade da pessoa humana (valor absoluto), foi a decisão mais importante no judiciário brasileiro a respeito da liberdade de expressão e o discurso de ódio.(SILVA, 2006)

3.2.3 – *Siga em Frente*

O respectivo julgamento foi percussor no sentido de que os ministros se atentaram para a necessidade de o Estado brasileiro tomar uma posição acerca dos crimes de ódio, e para limitar o uso indevido da liberdade de expressão. Gozando de grande importância internacional, foi a única decisão no mundo em que houve o enquadramento do antissemitismo como crime de racismo. Ressaltando ainda mais o cunho político da decisão. (SILVA, 2006)

O Ministro Marco Aurélio reconheceu o valor deste julgado:

Pode-se, perfeitamente, trazer a teoria do simbolismo para o âmbito desta Suprema Corte. Mais especificamente, para o caso em questão. É que o Tribunal, à medida que venha a relativizar a garantia da liberdade de expressão, enquadrando como manifestação racista o livro de autoria do paciente, bem como as publicações que fora editor, terminará por praticar função simbólica, implementando uma imagem politicamente correta perante a sociedade. Estaríamos, então, diante de uma hipótese de “Jurisprudência Simbólica”, sobressaindo a defesa do pensamento antinazista, quando em jogo se faz, isto sim, a liberdade de expressão, de pensamento, alfim, de opinião política (SUPREMO, 2004, p. 911).

Podemos entender a decisão como uma resposta a sociedade, que clama por justiça. E serve como mensagem para as futuras gerações: esse tipo de prática que fere, exclui e inferioriza os outros não devem e nem vão ser toleradas, pois são contra os objetivos de uma sociedade democrática.

Infelizmente os critérios estabelecidos para a limitação da liberdade de expressão ainda são bastante subjetivos e passíveis de relativização, dando margem para diversas interpretações. Cabendo por fim destacar a importância de continuar a se debater sobre o tema, e de sua relevância. O direito é mutável e acompanha a sociedade, portanto as mudanças são graduais e acontecem acordo com os clamores e necessidade da mesma.

CONCLUSÃO

Estando fundamentada na igualdade, a liberdade de expressão é o sustentáculo do modelo democrático. Consiste na exteriorização dos pensamentos e

crenças do homem perante a sociedade, sem que haja o medo de sofrer qualquer espécie de censura. Entretanto, tal liberdade, mesmo sendo de suma importância, não deve ser entendida como um direito absoluto, estando sujeita a limitações. Boa parte da doutrina entende que este direito deve ser cerceado a partir do momento em que ferir o de outrem.

Dentre as várias formas abusivas do uso da liberdade de expressão, o presente estudo abordou a questão do discurso de ódio, focando na sua conceituação e formas de incidências, bem como consequências. Os meios vistos foram o discurso de ódio através do racismo, no âmbito político, e no ambiente virtual. Nos mostrando que ele está cada dia mais presente.

Concluimos que o discurso de ódio, é basicamente uma forma de comunicação que objetiva promover o ódio, usando da livre manifestação como um meio para discriminar, inferiorizar e incitar a violência. Tendo em sua maioria como alvo pessoas ou grupos que detêm características como raça, orientação sexual, nacionalidade, gênero, e etnia diferentes.

Pode-se perceber que os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio ainda são de difíceis delimitação, ficando a cargo do judiciário resolver tais problemas. Por consequência, passou-se a um estudo mais aprofundado de dois casos de grande repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, o caso Ellwanger e o da chamada “cura gay”.

No primeiro caso, o Supremo Tribunal Federal, julgava se as obras antissemitas publicadas por Ellwanger configuravam racismo, mas acabaram por adentrar na questão da liberdade da liberdade de expressão. Decidindo que ela não é um direito absoluto, e seu uso irrestrito pode acarretar sanções morais e jurídicas. Este caso foi um divisor de águas sobre o assunto no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo, foi apresentado uma análise de uma decisão em que um juiz autorizou psicólogos a fazerem uso de tratamento visando a reorientação sexual de

pacientes, contrariando lei expressa do Conselho Federal de Psicologia, que vedada tal prática. O que fica de alerta é justamente as consequências que este tipo de segregação causa na sociedade.

É essencial o debate a respeito das implicações da liberdade, ainda mais se levarmos em conta o cenário aparentemente retrógrado em que o Brasil se encontra. Estamos à beira de um colapso, e se não houver um enfrentamento real dessas questões a onda de violência já tão presente no cotidiano do brasileiro só aumentará.

Por fim, em virtude do que já foi previamente abordado, é incontestável a importância da liberdade de expressão. Mas justamente por isso mesmo se faz necessário impor restrições, para evitar o uso leviano desse direito. O Estado tem o dever de garantir essa liberdade, porém não de forma ilimitada. Conforme já dito por inúmeros filósofos, com a liberdade vem a responsabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, José Lindomar; BARBOSA, Andréa; FRANCISCO, Gilberto da Silva; FIGUEIREDO, Janaina; SILVA, Glaydson José da; SILVA, Jair Batista da. **Aspectos gerais da educação e das relações étnico-raciais: Racismo no Brasil.** Disponível em: < http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/UNIAFRO/mod1/Disc3-Unidade3-UNIAFRO.pdf > Acesso em: 08 mar. 2018.

BOCHI, Paullina Luise. **A liberdade de expressão e o discurso do ódio no contexto norte-americano e brasileiro.** 2014. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2014. Disponível em:< <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/127561/TCC%20-%20Paullina%20Luise%20Bochi.pdf?sequence=1> > Acesso em: 13 nov. 2017.

BORGES, N. G. **Os limites da liberdade de expressão: análise do HC 82.424/RS.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 2, p. 230-248, 2016. Disponível em: < <http://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1641> > Acesso em: 01 abr. 2018.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: História e crítica de um preconceito.** Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Vade Mecum Saraiva: OAB e concursos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AÇÃO POPULAR N° 1011189-79.2017.4.01.3400.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/9/art20170919-04.pdf>> Acesso em 08 marc. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 15.155/RS.** Relator: DIPP, Gilson. Publicado no DJ de 18/03/2002. p. 277. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=23937&num_registro=200001313517&data=20020318&formato=PDF>. Acesso em: 01 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator originário: ALVES, Moreira. Relator para o acórdão: CORRÊA, Maurício. Publicado no DJ de 19-03-2004 p.524-1010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n. 3590 /DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ, 12 ago. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, 12 set. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352153>>. Acesso em: 08 marc. 2018

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/1418/884>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CAMINO, Leoncio; SILVA, Patrícia da; MACHADO, Aline; PEREIRA, Cícero. **A face oculta do racismo no Brasil: uma análise psicossociológica**. Revista Psicologia Política, 1, 1, 13-36, 2001. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~psicopol/psicopol/artigos_pub/artigo_4.pdf>. Acesso em: 08 marc. 2018

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARDOSO, Fernando Henrique. Prefácio à 2^o Impressão. In: MUNANGA, Kabengele (org.) **Superando o Racismo na escola**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valeria Silva Galdino. **O discurso de ódio homofóbico no Brasil: um instrumento limitador da sexualidade humana**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, v. 16, n. 3, p. 919-938, set./dez. 2016. ISSN 2176-9184. Disponível em: <periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5465/2893>. Acesso em: 08 mar. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP N° 001/1999**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf> Acesso em: 08 mar. 2018.
 CRETELLA JR., José. **Elementos de Direito Constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 212.

CUNHA, M. **O conceito de liberdade e suas interfaces**. Rio de Janeiro, Ensaios Filosóficos, volume III, abril/2011.
 DE FREITAS, Riva Sobrado; BORDIGNON, Micheli. **DISCURSO DO ÓDIO E EXCLUSÃO SOCIAL: MARCAS DO RACISMO**. Unoesc International Legal Seminar, [S.I.], p. 101-112, fev. 2014. ISSN 2318-5791. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/4224>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

DIAS, Adriana Abreu Magalhães. **Anacronautas do teutonismo virtual: uma etnografia do neonazismo na Internet**, Dissertação de Mestrado, Orientador: Suely Kofes, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2007. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/dezembro2013/sociologia_artigos/dias_dissertacao.pdf>. Acesso em: 05 marc. 2018.

DIAS, Roberto Moreira; LAURENTIIS, Lucas Catib de. **Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 49, n.195, p. 7-24, jul./set. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496927/RIL195.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 08 marc. 2018.

FERREIRA, Liana Feitosa. **Agressividade em comentários noticiosos: uma reflexão sobre violência virtual**. Disponível em: http://www.ciberjor.ufms.br/ciberjor7/files/2016/08/Artigodoc_Ciberjor_LianaFeitosa.pdf. Acesso em: 08 mar. 2018.

GABINA, Lourenço Paiva. **Discurso de ódio e jurisdição constitucional: uma abordagem pragmática**. Brasília: IDP/EDB. 2017. 128f. Dissertação(Mestrado). - Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2255>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

GONÇALVES, Silvana Barbara. O racismo nosso de cada dia. Maio 24, 2017. Disponível em: <<http://blogueirasnegras.org/2017/05/24/o-racismo-nosso-de-cada-dia>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

HACHEM, Daniel Wunder. **As entrelinhas da “liminar da cura gay”**: a homofobia disfarçada de liberdade. Setembro 22, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/22/as-entrelinhas-da-liminar-da-cura-gay-homofobia-disfarçada-de-liberdade/>> Acesso em: 08 març. 2018.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**: constituição, racismo e relações internacionais. Barueri: Manole, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Método, março, 2007.

MACHADO, Jônatas E. M.. **Liberdade de Expressão**: Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.

MARTINS, Miguel. **Bancados por autoridades e políticos, os discursos de ódio prosperam**. Janeiro 17, 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/935/bancados-por-autoridades-e-politicos-os-discursos-de-odio-prosperam>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Daniela Marques de; LABONARKI, Jaime Ruben Sapolinski. **Direitos e garantias fundamentais II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/v2zhni84/CN8uWNaQc6fyF22l.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e 1.000 questões. 17ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites à liberdade de expressão no Brasil**. 2012. 199 f. Mestrado (Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível:<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/pt-br.php>>. Acesso em: 01 abr. 2018

ORWELL, George. **1984**. Tradução: Alexandre Hubner, Eloisa Jahn. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Às margens do caso Ellwanger**: visão conspiracionista da História, ecos tardios do Integralismo e judicialização do passado, 2013. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito. p.275. Disponível:< http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13810/1/2013_DouglasAnt%C3%B4nioRochaPinheiro.pdf >. Acesso em: 28 març. 2018.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de expressão e o discurso do ódio**: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença. Brasília: Consulex, 2012.

PRINCÍPIOS de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade. Londres: Artigo 19, 2009. Disponível em:< www.article19.org/data/files/medialibrary/1214/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

Rangel, Bruna Leão. **Discurso de ódio PLC nº 122/06**: Liberdade de expressão ou direito de discriminar?. 2013. 90 f. Trabalho de conclusão de curso – UNB, Brasília. 2013. Disponível:<

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6862/1/2013_BrunaLeaoRangel.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

RODRIGUES, Fernando. **Racismo cordial**. FOLHA DE S. PAULO/DATAFOLHA. Racismo cordial. A mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil. São Paulo Ática, 1998.

SAKAMOTO, Leonardo. **O que aprendi sendo xingado na internet**. 1ª ed. São Paulo: LeYa, 2016.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p. 53-105, 2006. Disponível:< <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SARTRE, J. P. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução: Vergílio Ferreira. São Paulo: Abril S.A., 1973.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. **Discurso de ódio**: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143>. Acesso em: 08 mar. 2018.

SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Cláudia Regina Alves da. **O Caso Ellwanger como Parâmetro Metodológico da Criação Judicial do Direito pelo STF**. Anais do XV Encontro Preparatório do CONPEDI. Recife: 2006. Disponível:<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/hermeneutica_claudia_alves_da_silva.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33^a ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 08 de mar. 2018.

SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: O CONFLITO DISCURSIVO NAS REDES SOCIAIS**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 10, n. 2, p. 450-468, dez. 2015. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

UNESCO. **Declaração sobre raça e preconceito racial**. 27 nov. 1978. Disponível: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf > Acesso em: 08 mar. 2018.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A Liberdade de Expressão na Constituição Federal e suas Limitações**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.